



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 41/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapemirim, que fixa os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores para o período da legislatura de 2017 a 2020, e dá outras.

Com a exordial legislativa veio a devida justificativa.

Foi dado publicidade a proposição na 162ª Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto do corrente ano.

É breve relato. Passo a análise.

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que os subscritores articularam justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum impedimento de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que estabelece o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal e artigo 13, incisos VII e XVI, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, como no presente caso.



Quanto ao mérito da presente propositora legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

No tocante ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o valor estabelecido no projeto não ultrapassa os limites previstos na Constituição federal, bem os valores fixados para os vereadores não ultrapassam o teto previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Carta Constitucional, que no caso do Município de Itapemirim é de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Como o projeto em seu artigo 4º, prevê a revisão geral anual do subsídio, obviamente à partir do segundo ano de vigência da lei, observando-se o que dispõe o art. 37, inciso X da Constituição da República, convém salientar que o valor do subsídio revisado não poderão ultrapassar o teto máximo previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Carta Constitucional, que é de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Alerto, ainda, que apesar do pagamento do 13º subsídio encontrar-se autorizado no inciso XVI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, o que, em tese, dá respaldo legal a sua inclusão na proposição em análise (artigo 3º, § 1º do projeto), o tema está sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 650898, sendo que o resultado do julgamento do referido recurso deverá ser acompanhado antes de efetivado o pagamento do 13º subsídio em dezembro de 2017, pois poderá interferir diretamente na constitucionalidade ou não da referida rubrica.

Observo que, para garantia do princípio da anterioridade, que é decorrente de outros princípios impostos à Administração Pública, com destaque para os da moralidade e impessoalidade (art. 37, “caput” da Constituição da República), da razoabilidade e da finalidade, em caso de aprovação e sanção, o presente projeto deverá ser convolado em lei antes do primeiro turno das próximas eleições municipais.

Por fim, verifico a ausência da estimativa de impacto financeiro, não tendo sido anexada ao projeto em análise, para comprovar a adequação da propositora



às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do inciso XIII, do artigo 37 e do § 1º do artigo 169 da Constituição da República.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º, 80, IV, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, condicionado a apresentação do estudo de impacto financeiro, emito parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados e com as cautelas e observações expostas.

Impende por fim salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, que submeto as Comissão e ao Plenário, ressaltando a absoluta soberania dos mesmos.

Itapemirim, ES, 22 de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral